Vistos e examinados estes autos de Falência, autuado sob n.º 0000276-38.2003.8.16.0185, em que figura como requerente Fortymil Indústria de Plásticos Ltda., e requerida Hbi Internacional S/A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O requerente, devidamente qualificado na inicial, ingressou com pedido de decretação de falência, em face de Hbi Internacional S/A., alegando em síntese, ser credor da ré no valor de R\$51.678,23 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). Juntou documentos (mov.1.1)

Foi decretada a falência da ré em data de 26 de novembro de 2004 (mov.1.2).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados.

Publicado o edital previsto no art. 75 da Lei de Falências (mov.86.1), decorreu o prazo sem manifestações (mov.89.1).

- O Síndico apresentou relatório final (mov.102.1), pleiteando o encerramento da falência.
- O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência (mov.108.1).

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Ação de Falência, ajuizada por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda em face de Hbi Internacional S/A.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas tentativas no sentido de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo sem êxito.

Infere-se, ainda, dos autos, que houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6N PZYM2 XVMB4 G9TQR

LF/45 (mov.86), sem que tenha havido a manifestação de eventuais credores (mov.89).

Ademais, restou demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final.

Soma-se a isto o fato de que não restou vislumbrada a existência de crime falimentar, inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Síndico com anuência do Ministério Público.

No que se refere à prestação de contas pelo Síndico, constata-se que não houve movimentação financeira, razão pela qual, dispenso o Sr. Síndico da prestação de contas.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 75, §3º c/c o artigo 132, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Hbi Internacional S/A, a qual continuará responsável pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

